



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002939/2003-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1102-000.979 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria PERC
Embargante EXPAMBOX INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. Os embargos de declaração não são instrumento hábil a viabilizar a revisão do ato decisório embargado.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

João Otavio Oppermann Thome - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otavio Oppermann Thome, Jose Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela Contribuinte em face de acórdão proferido por esse Colegiado assim ementado, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Exercício: 2003

Ementa: DECADÊNCIA. Em não sendo o caso de constituição de crédito tributário ou de redução de prejuízo fiscal (IRPJ) ou bases negativas (CSLL), para os quais há obrigatoriedade de lançamento à luz das regras do Decreto n. 70.235/1972 (sujeito às regras decadenciais, portanto), legítima a pretensão da Fiscalização de investigar fatos ocorridos nos anos-calendário de 1996 e seguintes quando estes repercutem diretamente no direito creditório pretendido no ano-calendário de 2002.

MATÉRIA DE FATO. Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, impõe-se a manutenção da negativa do direito creditório pretendido.

Recurso voluntário negado.”

No que interessa ao exame do recurso, o acórdão embargado negou provimento ao recurso voluntário sob o fundamento de que esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar o direito creditório alegado, já que

Conforme mezinhas lições de direito processual, “provar” não significa trazer aos autos tão-somente “elementos ou meios de prova”, mas sim compreende a atividade da parte de demonstrar a plena conexão entre o meio de prova (um documento, por exemplo) e o fato que se pretende ver provado. Trazer o documento aos autos é necessário para a atividade de provar, contudo não é suficiente. É indispensável, como se disse, indicar a relação plena entre este meio e o fato a ser provado. No caso, não basta ao Contribuinte juntar aos autos centenas de folhas de documentos sem neles indicar minimamente onde residem suas razões de defesa e/ou as incorreções das conclusões da Fiscalização sobre o direito creditório alegado.

Esse é exatamente o caso dos autos. Em sede de impugnação, a Contribuinte tão somente fez referência a “vasta documentação” para “demonstrar a total legitimidade do direito creditório”, sem qualquer preocupação em relacioná-los com os fatos objeto do processo. Em sede de recurso voluntário, a despeito de relacionar um a um os documentos juntados, também não houve nenhuma manifestação sobre o conteúdo dos meios de prova acostados e sua pertinência com os fatos a serem provados na lide. O “confronto detalhado” a que se refere a Contribuinte deveria ter sido feita por ela própria, em sede de impugnação e

em recurso, em virtude do ônus da prova a ela imposto face ao motivado despacho decisório impugnado nos autos.”

Por meio desses declaratórios, sustenta a Contribuinte que o acórdão embargado teria sido contraditório, “ao sustentar ser ônus da ora embargante a prova dos seus direitos creditórios, e em contrapartida, reconhecer que procedeu a juntada de vasta documentação relativa a origem e composição dos direitos creditórios, que, contudo, deixou de ser apreciada, havendo sido rejeitado seu pedido por ausência de comprovação dos direitos creditórios!”. Reitera, ao final, pedido de que seja aplicado ao caso o “princípio da verdade material” e seja convertido o julgamento em diligência, conforme voto vencido do acórdão embargado.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos e apresentados por parte legítima.

Ao contrário do referido pela Contribuinte, o acórdão embargado não padece de quais quer dos defeitos relacionados no art. 65 do Regimento Interno dessa Corte. Não há omissão, obscuridade, contradição ou dúvida que justifique a apresentação de embargos. O acórdão recorrido assentou o entendimento de que a atividade de provar não significa trazer aos autos tão somente “elementos ou meios de prova”, mas sim compreende a atividade da parte de demonstrar a plena conexão entre o meio de prova (um documento, por exemplo) e o fato que se pretende ver provado, o que não foi feito pela Contribuinte em momento algum deste processo administrativo. No caso, ainda segundo o acórdão embargado, a Contribuinte fez referência a “vasta documentação” para demonstrar a existência do direito creditório sem a menor preocupação de demonstrar mínima pertinência destes (documentos) com os fatos a serem demonstrados na lide. Em suma, entendeu o acórdão recorrido que a Contribuinte não teria feito prova sobre a existência do direito de crédito alegado, cujo ônus lhe competia.

Tais embargos pretendem, em verdade, impugnar as conclusões do acórdão embargado e obter a reforma do entendimento nele consubstanciado, o que é defeso em sede de embargos de declaração. No particular, o extinto Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou o entendimento de que os embargos de declaração são instrumento inadequado para obter a revisão do ato decisório embargado. Os embargos de declaração não devem ser acolhidos quando ausentes omissão, contrariedade, obscuridade ou dúvida a serem supridas no julgado, tal como ocorre nos autos. Veja-se, nesse sentido, acórdão proferido pela extinta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: [131361](#)

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11030.000183/98-46

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: DATASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Data da Sessão: 24/02/2005 01:00:00

Processo nº 10830.002939/2003-41
Acórdão n.º **1102-000.979**

S1-C1T2
Fl. 5

Relator: **Victor Luís de Salles Freire**

Decisão: **Acórdão 103-21871**

Resultado: **OUTROS – OUTROS**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela contribuinte e ratificar a decisão do acórdão nº 103-21.243, de 14/05/2003, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ, IRF e PIS/REPIQUE.

Inteiro Teor do Acórdão



[-ac103-21.871-131361.pdf](#)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO DO JULGADO – Não é de se acolherem embargos de declaração quando não há omissão de julgamento. Publicado no D.O.U. nº 63 de 04/04/05.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: **119170**

Câmara: **OITAVA CÂMARA**

Número do Processo: **10855.000315/98-73**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **ANDREW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Recorrida/Interessado: **DRJ-CAMPINAS/SP**

Data da Sessão: **08/11/2000 01:00:00**

Relator: **Tânia Koetz Moreira**

Decisão: **Acórdão 108-06287**

Resultado: **OUTROS – OUTROS**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHER em parte os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada no Acórdão 108-05.798, de 13/07/99, mantendo-se contudo a decisão nele consubstanciada.

Ementa: Processo Administrativo Fiscal – Embargos de Declaração – Os Embargos de Declaração não constituem o instrumento adequado para reexame do julgado. Embargos acolhidos na parte em que se confirma a existência de omissão no acórdão embargado.

Lançamento "ex-officio"- Multa – O apelo ao Poder Judiciário, em busca de amparo a procedimento que o sujeito passivo entende correto, não configura denúncia espontânea da infração. A denúncia espontânea apenas afasta a aplicação da multa se acompanhada do pagamento do tributo devido. Embargos parcialmente acolhidos.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho

Processo nº 10830.002939/2003-41
Acórdão n.º **1102-000.979**

S1-C1T2
Fl. 6

CÓPIA